

DECISÃO JUDICIAL SEM FUNDAMENTAÇÃO NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL¹

Daniel Gomes de Miranda²

Introdução

O Projeto do Novo Código de Processo Civil (PNCPC), ainda em tramitação no Congresso Nacional, traz considerados avanços no que toca à fundamentação da decisão judicial, na medida em que, levando em conta vícios recorrentes em decisões judiciais proferidas em todo o território nacional, disciplina, com rigor, situações em que a decisão não se considerará fundamentada.

Esse trabalho visa a estudar a fundamentação das decisões judiciais, focando, especificamente, a disciplina do art. 499, § 1º, do Projeto, conforme versão aprovada em 19 de julho de 2013, na Comissão Especial da Câmara dos Deputados.

¹ Trabalho publicado em VIANA, Juvêncio Vasconcelos; MAIA, Gretha Leite; AGUIAR, Ana Cecília Bezerra de (ORG). **O Projeto do Futuro CPC: tendências e desafios de efetivação**. Fortaleza: CRV, 2013, p. 161-170.

² Bacharel e Mestre em Direito pela UFC. Professor da Faculdade 7 de Setembro (FA7), nos cursos de Graduação e Pós-graduação. Professor da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC). Fundador do Jurisdictio – Instituto de Aprimoramento do Conhecimento Jurídico. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Secretário-Geral da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (ANNEP). Email: daniel@danielmiranda.com.br.

1. Linhas gerais acerca da fundamentação das decisões judiciais

A atividade jurisdicional constitui interferência externa na ordem privada, isto é, constitui uma atuação do Estado na realização de um interesse particular que não pode ser efetivado pelo próprio interessado, na medida em que a autotutela é permitida apenas em situações excepcionais³.

Essa interferência estatal não se pode dar sem que haja, por parte do Estado, personificado no juiz, a explicitação dos motivos pelos quais determinada solução jurídica é imposta ou negada⁴.

É na fundamentação da decisão que o magistrado expõe as razões de seu convencimento, as razões que o levaram a decidir da forma como decidido, fazendo-o pelo confronto das razões de fato – devidamente demonstradas nos autos – e a incidência jurídica que, segundo o entendimento do juiz, deve ocorrer sobre esses mesmos fatos. Na linha do que defende Barbosa Moreira, o juiz, na fundamentação, *resolve* as questões postas pelas partes, não se limitando a analisá-las, como refere o texto do Código de Processo Civil de 1973 e o Projeto.⁵

Partindo dessa premissa de que a fundamentação da decisão judicial consiste numa forma de controle do exercício da função jurisdicional, defende-se a existência de duas funções primordiais à fundamentação, quais sejam: (i) função endoprocessual e (ii) função extraprocessual.

A função endoprocessual manifesta-se pela possibilidade de as partes, conhecendo as razões que embasam o convencimento do magistrado, possam refutá-las em sede de recurso, dentro da mesma relação processual. Possibilita-se, também, que os órgãos recursais, percebendo equívocos nos julgados, possam corrigi-los de ofício, quando se tratar de matéria de ordem pública.

³ ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 64.

⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. **Temas de Direito Processual (Segunda Série)**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 89. Em outro texto, o mesmo autor afirma que “*el Estado de Derecho no está autorizado para interferir em nuestra esfera personal sin justificar sua interferencia*”. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Prueba e motivación de la sentencia. **Temas de Direito Processual (Oitava Série)**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 107).

⁵ O Projeto, mantendo a redação inadequada do Código atual, traz, no art. 499, inciso II, “os fundamentos, em que o juiz *analisará* as questões de fato e de direito;”, quando deveria preceituar que o juiz *resolverá* essas questões. “Com efeito: na motivação, o juiz não se limita a *analisar* questões de fato e de direito, mas *resolvê-las*; enuncia o convencimento que terá formado acerca de umas e de outras.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O que deve e o que não deve figurar na sentença. **Temas de Direito Processual (Oitava Série)**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 118).

No Direito brasileiro, as Ordenações Filipinas já exigiam a fundamentação das decisões judiciais como garantia das partes ao direito de recorrer⁶, viabilizando instrumentos para o controle recursal da decisão. O caráter das Ordenações era, portanto, nitidamente endoprocessual⁷.

A outra função da fundamentação, extraprocessual, não tem caráter jurídico, mas político. Esta função evidencia, pela análise da fundamentação das decisões, a legitimidade do próprio Poder Judiciário, que exerce parcela das funções do Estado delegadas pelo povo⁸.

A fundamentação, politicamente, é vista como o meio que permite à sociedade fiscalizar a atuação do magistrado, haja vista que tem à sua disposição os fundamentos lógicos que explicam a escolha tomada no ato de decidir.

Diverge a doutrina, ainda, no que toca ao porquê intelectual da fundamentação. Para Calamandrei e Taruffo, o juiz já tem formado em si o sentimento que o leva a decidir, é dizer, o magistrado já possui a decisão do processo. Para esses autores, a fundamentação da decisão é uma forma de demonstrar, logicamente, os passos do raciocínio do julgador⁹.

De outra senda, Liebman entende que é desinteressante ao direito saber os mecanismos psicológicos utilizados pelo julgador para decidir. Basta que o dispositivo e a sentença sejam harmônicos; que da fundamentação decorra a conclusão do julgado¹⁰.

⁶ Ordenações Filipinas, Livro III, Título LXVI, § 7: “E para as partes saberem se lhes convém apelar ou agravar das sentenças definitivas, ou vir com embargos a elas, e os Juizes da mor alçada entenderem melhor os fundamentos, por que os Juizes inferiores se movem a condenar, ou absolver, mandamos que todos nossos Desembargadores, e quaisquer outros Julgadores, ora Letrados, ora não o sejam, declarem especificamente em suas sentenças definitivas, assim na primeira instância, como no caso de apelação ou agravo, ou revista, as causas, em que se fundaram a condenar, ou absolver, a confirmar ou a revogar.”

⁷ SILVA, Beclate Oliveira. **A garantia fundamental à motivação da decisão judicial**. Salvador: Jus Podivm, 2007, p. 24.

⁸ “(...) A motivação da sentença é a garantia da própria administração da Justiça, para que não só as partes, mas todos os cidadãos possam saber, exatamente, que a sentença não foi a pura e simples aplicação do arbítrio.” (SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. 3, Tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 1980, nº 278). No mesmo sentido: MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. **Temas de Direito Processual (Segunda Série)**, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988; TUCCI, José Rogério Cruz e. **A motivação da sentença no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 23; TARUFFO, Michele. **La motivazione della sentenza civile**. Padova: CEDAM, 1975, p. 407.

⁹ *Apud* CARNEIRO, Athos Gusmão. Sentença mal fundamentada e sentença não fundamentada. **Revista de Processo**, 81/220, jan-mar de 1996.

¹⁰ “(...) Tem-se como exigência fundamental que os casos submetidos a juízo sejam julgados com base em fatos provados e com aplicação imparcial do direito vigente; e, para que se possa controlar se as coisas caminharam efetivamente dessa forma, é necessário que o juiz exponha qual o caminho lógico que percorreu para chegar à decisão que chegou. Só assim a decisão será uma garantia contra o arbítrio (...) Para o direito é irrelevante conhecer dos mecanismos psicológicos que, às vezes, permitem ao juiz chegar às decisões. O que importam somente, é saber se a parte dispositiva da sentença e a motivação estão, do ponto de vista jurídico, lógicas e coerentes, de forma a constituírem elementos inseparáveis de um ato unitário, que se interpretam e se iluminam reciprocamente.” (LIEBMAN, Enrico Tulio. Do arbítrio à razão. Reflexões sobre a motivação da sentenças. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 29/79)

A razão parece estar com Liebman, porquanto, seja para as partes, seja para os órgãos recursais, seja para a própria sociedade, o caminho psicológico traçado pelo julgador não interfere no produto sentença, sendo imperioso, por outro lado, que haja certeza, coerência e clareza na exposição das razões que geraram o convencimento do magistrado.

2. Decisões que não se consideram fundamentadas

O art. 93, inciso IX, da Constituição Federal exige dos órgãos do Poder Judiciário a motivação das decisões. Uma vez não motivados os atos decisórios, a própria Constituição lhes retira a validade, qualificando-os como nulos¹¹.

Versando sobre o tema, assim se pronunciou Nelson Nery Junior:

Interessante observar que normalmente a Constituição Federal não contém norma sancionadora, sendo simplesmente descritiva e principiológica, afirmando direitos e impondo deveres. Mas a falta de motivação é vício de tamanha gravidade que o legislador constituinte, abandonando a técnica de elaboração da Constituição, cominou no próprio texto constitucional a pena de nulidade.¹²

O texto constitucional adotou lição de Barbosa Moreira, que, ainda na vigência da Constituição anterior, defendia a inserção da motivação das decisões judiciais diretamente na Constituição¹³.

Mas não basta que o legislador constitucional estipula uma qualificação jurídica – nulidade – para a decisão não-fundamentada. É necessário que se explicitem critérios de aferição da inexistência de fundamentação.

O Projeto, dando concreção à norma constitucional¹⁴, traz novo tratamento jurídico, explicitando situações em que a decisão não se considera fundamentada, isto é, situações nas quais uma fundamentação precária é considerada não-fundamentação, o que causa a nulidade do julgado.

¹¹ Art. 93, IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes. (grifou-se)

¹² NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 9ª ed. São Paulo: RT, 2009, p. 293.

¹³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. **Temas de Direito Processual (Segunda Série)**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

¹⁴ MIRANDA, Daniel Gomes de. A Constitucionalização do processo e o projeto do novo código de processo civil. **O Projeto do Novo Código de Processo Civil. Estudos em homenagem a José Joaquim Calmon de Passos**. (DIDIER JUNIOR, Fredie; BASTOS, Antônio Adonias Aguiar – coordenadores). Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 233.

O art. 499, § 1º, traz uma lista composta padrões de decisão judicial cuja fundamentação é desprezada pelo legislador. A própria redação do dispositivo¹⁵ expressa, diretamente, a desconsideração da fundamentação defeituosa que tipifique um dos casos mencionados nos seis incisos que se seguem.

Nessa linha, pode-se concluir que o legislador considera essa fundamentação *inexistente*. Não se trata de *nulidade* da fundamentação, mas de inexistência. O legislador, conforme a redação do art. 499, § 1º, explicita situações em que as afirmações do julgador não preenchem o suporte fático do art. 499, inciso II, que dispõe ser a fundamentação um dos elementos da decisão.

Essa carência de fundamentação, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, torna a decisão – interlocutória, sentença ou acórdão – nula de pleno direito. Note-se que a inexistência de fundamentação não torna a *decisão* inexistente, mas *nula*, uma vez que a decisão se reputa existente desde que haja dispositivo¹⁶, elemento da decisão em que se contém, efetivamente, uma determinação judicial, seja constitutiva, seja declaratória, seja condenatória.

A intenção do legislador, com a explicitação das situações contidas nos incisos do art. 499, § 1º, parece ser de desconsiderar alegações – pretensas fundamentações – em que não se faça um cotejo direto entre os fatos demonstrados no processo e a solução jurídica vislumbrada pelo magistrado. Esse cotejo, a explicitação da incidência da norma no caso concreto, é o elemento essencial para o preenchimento do suporte fático da fundamentação da decisão judicial, de tal modo que, inexistente o cotejo, inexistente fundamentação, reputando-se inúteis, para fins de motivação, as alegações lançadas pelo magistrado.

Vale a pena analisar os incisos do art. 499, § 1º, em tópicos específicos.

2.1. Decisão que se limita à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo (inciso I).

Trata-se, neste ponto, das decisões tautológicas, decisões em que o julgador se limita a afirmar que determinado dispositivo normativo contém preceito “A” e, em razão disso, deve incidir a consequência jurídica desse mesmo dispositivo.

¹⁵ “Art. 499, § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:”

¹⁶ Vale a pena destacar o entendimento de Michele Taruffo, para quem a decisão sem fundamentação é inexistente, por não preencher o requisito democrático de explicitação da atuação do Estado. (TARUFFO, Michele. **La motivazione della sentenza civile**. Padova: CEDAM, 1975). Em sentido contrário, defendendo a existência da decisão, mas com padecimento de nulidade: TUCCI, José Rogério Cruz e. Ainda sobre a nulidade da sentença imotivada. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 56/230.

São decisões em que o julgador omite-se de analisar a incidência da norma no caso concreto, limitando-se a afirmar que estão presentes os pressupostos legais para deferimento ou indeferimento do pedido do autor.

É dever do magistrado explicitar, num pedido de concessão de liminar, se estão presentes os requisitos autorizadores e a partir de quais elementos de convicção foi possível concluir que os requisitos estão presentes; de quais provas trazidas pela parte; de qual comportamento manifestado no processo¹⁷.

2.2. Decisão que empregue conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso (inciso II)

A utilização de conceitos jurídicos indeterminados na legislação é uma técnica que possibilita ao juiz, no momento de aplicação do direito, precisar o significado do texto normativo, adequando-o ao momento socioeconômico em que a decisão é proferida.

São exemplos de conceitos jurídicos indeterminados as expressões “boa-fé”, “perigo iminente”, “atividade de risco” etc. A utilização dessa técnica pelo legislador exige cuidado do juiz ao preencher, no curso do processo, o conteúdo semântico dessas expressões vagas, imprecisas, razão pela qual se exige a adequada explicitação das razões que geram o convencimento da incidência de textos que contenham, em si, conceitos indeterminados.

Deverá o magistrado, por exemplo, quando de uma condenação em litigância de má-fé, mencionar as condutas da parte que são reputadas violadoras de mau comportamento processual. A mera aplicação da sanção, sem o devido cotejo com os fatos do processo não é apta a considerar as alegações do juiz fundamentação adequada.

2.3. Decisão que invoque motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (inciso III)

Trata-se, neste ponto, de alegações constituídas de afirmações genéricas sobre determinado assunto, as quais poderiam, em tese, justificar a adoção de qualquer medida pelo julgador, em qualquer processo que verse sobre assunto conexo ao da demanda posta sob julgamento.

¹⁷ “Outro fato comum, que ocorre amiúde no foro, é a ausência de motivação das decisões concessivas ou denegatórias de liminar, em mandado de segurança, cautelares, possessórias e ações civis públicas. A locução ‘presentes os pressupostos legais, concedo a liminar’ ou, por outra, ‘ausentes os pressupostos legais, denego a liminar’, são exemplos típicos do vício aqui apontado. O ministro, desembargados ou juiz tem necessariamente de dizer porque entendeu presentes ou ausentes os pressupostos para concessão ou denegação da liminar, isto é, ingressar no exame da situação concreta posta à sua decisão, e não limitar-se a repetir os termos da lei, sem dar razões de seu convencimento.” (NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 9ª ed. São Paulo: RT, 2009, p. 293)

É o caso, por exemplo, de alegações que versem sobre a ineficiência dos serviços públicos, o que poderia, em tese, justificar a condenação de pessoas jurídicas de direito público a prestações relativas a saúde, educação, moradia, segurança pública etc.

Da mesma forma, afirmações acerca dos lucros das instituições financeiras, o que poderia, em tese, justificar a condenação dessas instituições em demandas que tenham por objeto a revisão de contrato, busca e apreensão de bens e outras congêneres.

Essas ilações, considerações gerais acerca de determinado tema ou entidade, não são aptas a caracterizar fundamentação de decisão judicial. Não passam de divagações do magistrado, versando sobre pontos que não interessam diretamente à solução do litígio.

2.4. Decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (inciso IV)

A decisão judicial deve ser fruto do confronto das teses sustentadas pelas partes no processo. É certo, conforme a jurisprudência dos Tribunais brasileiros, que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados pela parte¹⁸.

Todavia, é dever do magistrado enfrentar todos os argumentos que, *em tese*, possam infirmar a conclusão do julgado, isto é, devem ser afastados todas as teses capazes, por si, de fazer com que o magistrado pudesse chegar a conclusão diversa daquela adotada na decisão.

Isso ocorre porque, em determinadas situações, o magistrado se atém a um determinado argumento, tendendo a realçá-lo na decisão, olvidando outros tantos erigidos pelas partes.

Segundo o preceito ora em estudo, o magistrado deverá, ao julgar procedente o pedido, refutar os argumentos e provas lançados pelo réu; ao julgar improcedente, deverá afastar os argumentos e provas trazidos pelo autor¹⁹⁻²⁰.

¹⁸ “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EMBARGANTE ALEGA QUE A FALTA DE MENÇÃO A ARTIGOS GERA OMISSÃO – FINS DE PREQUESTIONAMENTO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – NÃO ESTÁ O JULGADOR OBRIGADO A MANIFESTAR-SE SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS MENCIONADOS – OBRIGAÇÃO DE ANALISAR OS PEDIDOS E FUNDAMENTAR A DECISÃO – EMBARGOS REJEITADOS – A confirmação, em quase sua totalidade, da sentença proferida pelo magistrado a quo, remete as partes aos fundamentos então adotados pelo julgador monocrático, sendo despicienda a reiteração dos dispositivos legais e/ou constitucionais que alicerçaram a sentença objurgada.” (TJPR – Edcl 0282092-4/01 – Curitiba – 17ª C.Cív. – Relª Juíza Dilmari Helena Kessler – J. 22.03.2006)

¹⁹ “o certo é que o juiz não justifica as suas razões apenas ao aludir às provas produzidas por uma das partes. Para que possa realmente justificar a sua decisão, o magistrado não pode deixar de demonstrar que as eventuais provas produzidas pela parte perdedora não lhe convenceram. (...) é preciso eliminar a ideia de que justificar a decisão é o mesmo que lembrar as provas e argumentos que servem ao vencedor.” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2005, p. 461.

Esse inciso é decorrência direta do princípio do contraditório, em sua dimensão material, que confere às partes, além da garantia de ciência e possibilidade de reação (contraditório formal), a possibilidade de influir no conteúdo da decisão, participando ativamente da construção do resultado do processo²¹.

2.5. Decisão que se limita a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos (inciso V)

Aplica-se, neste ponto, o quanto mencionado acerca do inciso I, ajustando-se, por óbvio, à técnica de aplicação de precedentes judiciais, isto é, o magistrado deverá fazer o cotejo entre a situação do processo em julgamento e a referência de norma jurisprudencial – precedente ou súmula – de que se valerá para fazer a adequação jurídica dos fatos e provas da causa.

A doutrina, mesmo antes do Projeto, atenta para essa circunstância, exigindo que o magistrado, quando da invocação de um precedente, limite-se a transcrever a ementa do julgado, devendo, por outro lado, analisar se a *ratio decidendi* do caso paradigma é a mesma a ser aplicada na situação por decidir²².

2.6. Decisão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O Projeto parece buscar efetivar o quanto pretendido pelo legislador constitucional quando criou Tribunais de uniformização do direito, a exemplo do Supremo Tribunal Federal – para as matérias constitucionais – e o Superior Tribunal de Justiça – no que toca à matéria infraconstitucional não-especial.

²⁰ “A falta de enfrentamento de todo um fundamento jurídico apresentado pelo autor ou de todo um fundamento da defesa é sinônimo de falta de motivação, tornando nula a sentença. A ausência de enfrentamento apenas de algumas questões, por outro lado, nada significa.” (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado**. 7. ed. Barueri: Manole, 2008, p. 466)

²¹ “É imprescindível que se indique também *por que* as alegações e provas trazidas pela parte *derrotada* não lhe bastaram à formação do convencimento. Trata-se da aplicação do princípio do contraditório, analisado sob a perspectiva substancial: não basta que à parte seja dada a oportunidade de manifestar-se nos autos e de trazer as provas cuja produção lhe incumbe; é necessário que essa sua manifestação, esses seus argumentos, as provas que produziu sejam efetivamente analisados e valorados pelo magistrado. Além disso, o julgador deve expor na sua decisão os motivos porque tais argumentos e provas não o convenceram.” (DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 324.

²² “Por fim, observe-se que não basta ao juiz transcrever lições doutrinárias ou citar a jurisprudência para ter como fundamentada a sentença. É preciso que ele diga por que a lição ou a decisão referida tem aplicação à situação concreta. Se não disser, a sentença é nula por falta de fundamentação.” (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado**. 7. ed. Barueri: Manole, 2008, p. 466)

Impõe-se aos órgãos jurisdicionais, a invocação e a aplicação do entendimento jurídico dos órgãos superiores – precedente, jurisprudência ou súmula – a fim de uniformizar a aplicação do direito em todo o território nacional.

O art. 520, preceitua que “*Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável*”. Tal mandamento legal reforça o quanto já era possível depreender da interpretação sistemática da Constituição Federal, obrigando os tribunais a conferir segurança jurídica aos jurisdicionados.

Todavia, não é a existência de um precedente que implicará a adoção da mesma solução jurídica ao caso sob julgamento. É exatamente dessas situações que trata o inciso VI do art. 499, § 1º.

Ao magistrado é permitido não seguir um precedente, desde que se utilize das técnicas de aplicação e superação de um entendimento, como o são o *distinguishing*, o *overruling* e *overriding*.

O *distinguishing* consiste numa técnica de comparação do caso concreto ao precedente. Os elementos objetivos da demanda devem ser comparados ao paradigma e, verificando-se não haver coincidência nesses elementos, inviabiliza-se a aplicação do precedente²³.

O *overruling* é uma técnica de superação do precedente, aplicável quando o precedente perde sua força vinculante. Grosso modo, consiste na revogação do precedente, ao passo que o *overriding* trata da superação parcial do precedente, limitando-se seu âmbito de incidência.

Conclui-se, portanto, que o magistrado não está em estado de submissão aos precedentes, podendo não os aplicar, desde que fundamente sua decisão, argumentando haver *distinguishing*, *overruling* ou *overriding*.

Considerações Finais

Do exposto, conclui-se, em linhas gerais, que:

- O Poder Judiciários tem obrigação constitucional de fundamentar as decisões, na medida em que necessita, em razão do poder que lhe foi conferido pelo

²³ Sobre a vinculação dos precedentes, cf. ATAÍDE JUNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. **Precedentes Vinculantes e Irretroatividade do Direito no Sistema Processual Brasileiro - Os Precedentes dos Tribunais Superiores e sua Eficácia Temporal**. Belo Horizonte: Juruá, 2012.

povo, justificar as intervenções jurídicas que por sua atuação são impostas aos litigantes;

- A motivação das decisões judiciais constitui garantia para os litigantes, que terão meios para exercer o direito ao recurso, aos órgãos julgadores, que terão condições de melhor analisar a decisão recorrida e, de um modo geral, à sociedade, que poderá aferir a legitimidade dos argumentos postos pelo juiz quando da tomada de decisão;
- O Projeto do Novo Código de Processo Civil discrimina situações em que as alegações postas pelo magistrado na decisão não podem ser consideradas fundamentação, de tal modo que a decisão será carente de fundamentação, isto é, terá fundamentação inexistente;
- A inexistência de fundamentação não implica a inexistência de decisão, mas apenas e tão-somente, sua nulidade, que pode ser sanada em via recursal, seja por embargos de declaração ou por conduto de recurso a órgão superior (agravo ou apelação);
- A alteração da legislação, nesse ponto, é benéfica, pois que tem eficácia didática, demonstrando aos julgadores que tipo de afirmação ou tese não constitui fundamentação.

Referências

ATAÍDE JUNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. **Precedentes Vinculantes e Irretroatividade do Direito no Sistema Processual Brasileiro - Os Precedentes dos Tribunais Superiores e sua Eficácia Temporal**. Belo Horizonte: Juruá, 2012.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Sentença mal fundamentada e sentença não fundamentada. **Revista de Processo**, 81/220, jan-mar de 1996.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

LIEBMAN, Enrico Tulio. Do arbítrio à razão. Reflexões sobre a motivação da sentenças. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 29/79.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado. 7. ed. Barueri: Manole, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 4ª ed. São Paulo: RT, 2005.

MIRANDA, Daniel Gomes de. A Constitucionalização do processo e o projeto do novo código de processo civil. **O Projeto do Novo Código de Processo Civil. Estudos em homenagem a José Joaquim Calmon de Passos.** (DIDIER JUNIOR, Fredie; BASTOS, Antônio Adonias Aguiar – coordenadores). Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 233.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. **Temas de Direito Processual (Segunda Série).** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O que deve e o que não deve figurar na sentença. **Temas de Direito Processual (Oitava Série).** São Paulo: Saraiva, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Prueba e motivación de la sentencia. **Temas de Direito Processual (Oitava Série).** São Paulo: Saraiva, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal.** 9ª ed. São Paulo: RT, 2009.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo.** 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Vol. 3, Tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

SILVA, Beclate Oliveira. **A garantia fundamental à motivação da decisão judicial.** Salvador: Jus Podivm, 2007.

TARUFFO, Michele. **La motivazione dela sentenza civile.** Padova: CEDAM, 1975.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **A motivação da sentença no processo civil.** São Paulo: Saraiva, 1987.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Ainda sobre a nulidade da sentença imotivada. **Revista de Processo.** São Paulo: RT, 56/230.